JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.000.403.05-46

Servidor – atualização monetária da remuneração dos servidores – Decreto Municipal nº 31.131/92 – deflações não consideradas nos cálculos de atualização monetária – atualização monetária quando do pagamento de atrasados, a partir da data em que a administração entender subsistente o direito do servidor apurado caso a caso.

Senhor Presidente

Trata o presente de consulta formulada pela Coordenadoria de Contabilidade a respeito de questões ligadas à atualização monetária da remuneração dos servidores, tendo em vista a divergência de critérios utilizados para tanto, neste Tribunal, na Câmara Municipal e no Executivo. Em síntese, são elas:

1. Decreto Municipal nº 31.131/92 – dando cumprimento ao que estabelece a Lei Orgânica do Município de São Paulo (art. 92, II), que assegura a proteção da remuneração dos servidores contra os efeitos inflacionários, inclusive dos pagamentos em atraso – disciplina a atualização monetária conforme a variação mensal do IPC-FIPE ou índice que vier a substituí-lo;

2. no período compreendido entre o 1º de cada mês e a data da divulgação do índice do IPC-fipe (entre o dia 5 e 10 de cada mês) - adotado pela Municipalidade como índice a ser aplicado nos pagamentos feitos aos servidores - é inviável o cálculo de atualização monetária das remunerações, sendo, portanto, recomendável que tais cálculos fossem realizados após o conhecimento desse índice;

3. as deflações não foram consideradas nos cálculos de atualização monetária, embora na opinião do consulente elas devam ser consideradas, pois constituem apreciações do poder aquisitivo da moeda;

4. consoante decisões no TC nº 72.005.127/97*76 e no P.A. nº 37.017.736/93*94, as parcelas de remuneração devidas pelos servidores serão atualizadas também em conformidade com a mencionada legislação, em observância ao princípio da bilateralidade ou reciprocidade.

As duas questões suscitadas pelo órgão técnico nos itens 2 e 3 acima, foram respondidas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 33/37), que concordou com o externado por aquela especializada.

Em síntese, concluiu que deva ser alterada a forma de cálculo da correção monetária considerando as alterações havidas no período, quer na hipótese de inflação, quer na hipótese de deflação, pois é este o procedimento adotado pela Administração nas demais relações jurídicas travadas com os particulares.

No tocante à aplicação da correção monetária quando o débito é do servidor, a proposta é pela adoção da disciplina estabelecida na Portaria nº 488/SGP-G/2004, (fls. 31/32), com o que concordo.

Finalmente, a respeito dos procedimentos adotados no TC nº 72.005.127/97*76 e no P.A. nº 37.017.736/93*94 a proposta é pela alteração da sistemática vigente, no sentido de fazer incidir a correção monetária nas parcelas devidas pela Administração a partir da data do requerimento feito pelo servidor, ou na data da implementação das condições de aquisição do direito, caso essa data se de após o requerimento.

Tal proposta, aliás, já foi objeto dos pareceres exarados no TC nº 72.002.369/02*38, acolhido por Vossa Excelência e publicado no DOM de 03/12/2003, conforme cópias juntadas sob fls. 41/43.

São essas as considerações que elevo a deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 06 de abril de 2005.

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário Geral

SG
Senhor Secretário

1. A proposta do estabelecimento de "regra geral", quando do reconhecimento de benefícios funcionais, consistente na aplicação de atualização monetária somente a partir da data do requerimento do interessado, carece, a meu ver, de respaldo legal.

2. Com efeito, **ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 31 da Lei nº 10.430/88** (que impõe o reconhecimento não retroativo de benefícios decorrentes do cômputo de tempo de serviço público extra-Município a partir da competente averbação), não há como estender restrição dessa natureza ao pagamento (incluindo acessórios) de todo e qualquer benefício funcional, em especial os resultantes do decurso de tempo de serviço prestado junto à própria Administração – os quais, a rigor, independeriam de solicitação.

3. Destarte, em respeito ao disposto no art. 92, II, "in fine", da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cabe a atualização monetária quando do pagamento de atrasados, a partir da data em que a Administração entender subsistente o direito do servidor – o que, como de praxe, é apurado caso a caso.

4. Quanto à dúvida da unidade consulente (fls.), cumpre esclarecer: 1º) como o pagamento é efetuado no final do mês, sempre haverá disponibilidade do índice para efeito de cálculo; 2º) na quantificação da variação acumulada, eventual deflação mensal será obviamente computada; 3º) se o índice de atualização apurado for negativo, o pagamento de atrasados far-se-á pelo valor original, isto por força do princípio da irredutibilidade de vencimentos no setor público (art. 37, XV, CF).

5. Após ciência de SA, arquive-se.

São Paulo, 14 de abril de 2005.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente